

Acórdão n.º 063/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de outubro de 2023

Recurso n.º 467/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 20166000439)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR – TVFR/2014. FATO GERADOR. COMPROVADA A OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ECONÔMICA EM PLENO EXERCÍCIO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Provido o Recurso de Ofício, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 20166000439**, de 23 de maio de 2016, tendo sido reformada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de outubro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 467/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 063/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.026464
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20166000439
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: SMARTRAC TECNOLOGIA IND. E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1697/83, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 103/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20166000439, de 23/05/2016, lavrado em desfavor de **SMARTRAC TECNOLOGIA IND. E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA**, empresa fiscalizada no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão da falta de recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular– TVFR/ 2014, no prazo legal, infringindo o Artigo 49, inciso II; Art. 50, inciso II e Art. 51, Inciso II, todos da Lei n. 1.697/63, c/c Art. 19, Inciso VIII do Decreto nº 6.912/03, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte recolher a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular no prazo legal, tendo por penalidade a prevista no Artigo 72, inciso III, alínea “b” da Lei n. 1697/1983, que estabelece multa de 200% (duzentos por cento) do valor da TVFR, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 43.576,90 (Quarenta e Três Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Noventa centavos), equivalente a 468,72 Unidades Fiscais do Município - UFM.

À fl. 11 dos autos, a Impugnante, conforme requerimento com base no art. 81 do Código Tributário de Manaus, apresenta impugnação ao lançamento do Auto de Infração e Intimação nº 20166000439, mas não apresenta as respectivas razões.

À fl. 15 consta um comunicado de pendências para a Autuada anexar a petição.

À fl. 16, a Autuada junta Carta nº 125/13 DDLC, que tem por assunto a comunicação de paralisação temporária do processo fabril para as linhas de produção, sem previsão para retomada das atividades produtivas.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE

A autoridade fiscal, em sua Réplica, às fls. 43-44, conclui que quanto à prestação do serviço por parte do Município, não houve a verificação de funcionamento regular ou irregular da empresa SMARTRAC pelo município, alegando que não lavrou o Termo de Verificação de Funcionamento.

Ao final, considerando a inoccorrência do fato gerador do tributo a Autoridade Fiscal é favorável ao cancelamento.

Diante dos fatos acima expostos, a Primeira Instância Administrativa exarou a Decisão nº 103/2021– DIJET/DETRI/SEMEF, às fls. 46 a 50, declarando a nulidade do Auto de Infração e Intimação n ° 20166000439, de 23/05/2016, cuidando de recorrer de ofício da referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao determinado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/83,

Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência no Diário Oficial do Município – Dom, cópia, fl. 54, que circulou no dia 07/04/2022.

Após pedido de vista em sessão de julgamento ocorrida no dia 07/08/2023 e análise dos documentos juntados pelo sujeito passivo autuado após despacho, fls. 65 a 66, a ilustre Representante Fiscal exarou o **Parecer nº 060/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, (fls. 107 a 109), modificando a parte conclusiva exarada no **Parecer nº 037/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, (fls. 59 a 63), e passando a opinar pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto em face da Decisão nº 103/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF, com vistas à reforma da Decisão de 1º Grau e julgamento pela procedência do AI nº 20166000439.

É o Relatório.

VOTO

A Decisão de Primeira Instância tem como fundamentação para a declaração de nulidade do Auto de infração e intimação a inocorrência do fato gerador, pois não ficou comprovado que a Autuada estava em funcionamento das suas atividades sujeitas ao Poder de Polícia.

O Art. 49, inciso II, e Art.50, inciso II, da Lei n. 1697/83, preceituam acerca da ocorrência do fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento, a seguir:

Art. 49 - São taxas de licença as de:

(...);

II - verificação de funcionamento regular;

Art. 50 - São hipóteses de incidência:

(...)

II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o fato do contribuinte sujeitar-se à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas. (o grifo não consta do original).

À fl.16, a Impugnante juntou aos autos a carta nº 125/13 – DDLC, datada de 10 de abril de 2013, dirigida à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, comunicando a paralisação temporária do processo fabril para as linhas de produção, sem previsão para a retomada de produção, conforme imagem extraída dos autos a seguir:



Manaus, 10 de Abril de 2013.

À
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Superintendência Adjunta de Projetos - SPR

Ilmo Sr.
José Jorge do Nascimento Júnior
Coordenação Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais - CGAPI

Carta nº 125/13 - DDLC
Assunto: Paralisação temporária de linhas de produção.

Nesta,

SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.,
indústria incentivada cadastrada no CNPJ sob nº 08.645.240/0001-55, inscrição
Suframa nº. 201221012, situada na Rua Araçaí, 143, Bairro Flores, nesta cidade de
Manaus, Estado do Amazonas, vem expor e informar o que segue:

Histórico:

1. A empresa possui projetos técnicos econômicos aprovados junto esta Autarquia para os produtos abaixo relacionados:

- Dispositivo de Identificação por Rádio Frequência - RFID; e
- Cartão com Circuito Integrado Eletrônico Incorporado - Cartão Inteligente.

2. Devido a decisões internas dos sócios desta requerente, decidiu-se que as atividades industriais realizadas em sua sede em Manaus serão paralisadas temporariamente, não havendo, ainda, previsão para retomada de produção.

3. Informamos ainda, que estamos cientes do artigo 51, da Resolução nº 203/2013, transcrito abaixo:

Art. 51. Os produtos cujas linhas de produção sejam paralisadas por um período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, terão seus incentivos fiscais cancelados automaticamente.

4. Portanto, informamos que haverá comercialização dos produtos em estoque normalmente até a retomada da produção.



Do Requerimento:

Diante do exposto, a SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., vem comunicar a paralisação temporária do processo fabril para as linhas de produção acima citadas, sem previsão para retomada de produção, mas ciente dos prazos estabelecidos, a fim de continuar contribuindo para o desenvolvimento da região.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Karine França Atala
DD&L Consultores
(Procuradora)

Rafael Rodrigues Mourão dos Santos
DD&L Consultores
(Procurador)

SMARTRAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.

Documentos Anexos:

- Procuração

No que tange à Carta nº 125/13 – DDLC que tem por assunto a paralisação temporária da linha de produção, fazemos algumas ponderações quanto ao seu conteúdo.

Inicialmente, a impugnante comunica a suspensão temporária do processo fabril no exercício de 2013, porém, no item 4 informa, categoricamente, que haverá comercialização dos produtos em estoque, normalmente, até a retomada da produção.

Podemos concluir, com base no item 4 da carta dirigida a SUFRAMA, que os produtos existentes no estoque da fábrica continuariam sendo comercializados até que o processo fabril da empresa retornasse à atividade. Tal conclusão quanto ao efetivo exercício da atividade econômica pode ser comprovada ainda, se compararmos a data da carta emitida no dia 10 de abril de 2013 com a data das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, fls. 20-23, com o mesmo endereço da carta nº 125/13 DDLC, fl. 16, e do Auto de Infração e Intimação, no mês de agosto de 2013 e relativas a vendas de mercadorias. Portanto, após 4 meses da data em que a carta foi enviada a SUFRAMA, a Interessada continuava em plena atividade econômica.

A seguir, imagem da Nota Fiscal, fl. 23, emitida no dia 28/08/2023.



RECEBEMOS DE SMARTRAC CORREDOR OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL AO LADO		NF-e NF: 000.000.105 SERIE 5	
DATA DE EMISSÃO: 28/08/2013		IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DO RECEBIMENTO	
SMARTRAC CORREDOR RUA: ARACÁ, 143 FLORES MANAUS-AM FONE/FAX: 9232116666/9232116677 CEP: 69058-845		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA (1) 1 - SAÍDA Nº000.000.105-FL 1/1 SERIE 5	
EMPRESA DE ORIGEM VENDA MERC. ADQ. DE TEPICEROS INSCRIÇÃO ESTADUAL: 070011818 INSC. ESTADUAL DO PROD. TRIBUTADO: 08.845.340 0001-55 CNPJ: 08.845.340 0001-55		13130808453400015550050000010510004517 DATA DE EMISSÃO: 28/08/2013 11:08:19 1313 0808 6453 4000 0155 5500 5000 0001 0510 0004 8257 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Defas Autorizadora PROCESSO DE AUTENTICAÇÃO DO DANFE: 113130028845327 28/08/2013 11:08:19	
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL: MC CARTOES PLASTICOS LTDA CNPJ: 03.221.889 0001-25 DATA DE EMISSÃO: 28/08/2013 ENDEREÇO: RUA: CASTOR, 51, GLEBA 04 - COND SAO GABRIEL Cidade: SAO LOURENÇO CEP: 68140-120 DATA DE EMISSÃO: 28/08/2013 MUNICÍPIO: SAO PAULO UF: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: 115541068118 DATA DE EMISSÃO: 28/08/2013			
FATURA Nº0000105-015 94.487,24 27/08/2013 02000105-025 94.487,23 12/10/2013			
CÁLCULO DO IMPOSTO VALOR DO CÁLCULO DO ICMS 179.975,08 VALOR DO ICMS 7.199,03 VALOR DO CÁLCULO DO ICMS TRIBUTADO 0,00 VALOR DO ICMS TRIBUTADO 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 179.975,08 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 188.974,47			

A cópia da alteração contratual, fls. 32-39 dos autos, informa que a Interessada possui, dentre os seus objetivos sociais, as atividades de comércio atacadista de suprimentos para informática; comércio atacadista de equipamentos de informática e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

A seguir imagem da alteração contratual:

Cláusula Segunda: DA ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

Neste ato a sociedade altera seus objetivos sociais para as seguintes atividades:

ATIVIDADES	CNAE FISCAL
Comercio atacadista de suprimentos para informática.	4651-6/02
Comércio atacadista de equipamentos para informática:	4651-6/01
Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;	4751-2/01

Assim, a atividade econômica sujeita ao controle do Poder de Polícia do Município de Manaus continuou em pleno exercício pela Autuada, não havendo dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

Quanto à manifestação do Auditor Fiscal, fls. 43, discordamos da autoridade fiscal quando em sua réplica afirma:

Desta forma, a prestação do serviço de verificação de funcionamento regular ou irregular da empresa SMARTRAC não foi realizado pelo município, ou seja, não ocorreu o fato gerador do tributo, no caso, a Taxa de Verificação de Funcionamento, pois esta só pode ser cobrada mediante prestação de serviço ao contribuinte da Taxa de Verificação de Funcionamento.



À fl. 61 dos autos, a nobre representante fiscal menciona em seu Parecer o RE 588322 julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF que, por ocasião daquele julgamento firmou-se como tese consolidada no TEMA 217 com repercussão geral reconhecida, que: “É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício”.

Vejamos a citação da ementa do RE 588322, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, a seguir:

Ementa

Recurso Extraordinário

1. Repercussão geral reconhecida.
2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho.
3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia.
4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público.
5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes.
7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia.
8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia.
9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO
10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Acórdão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.06.2010.

Referências Legislativas LEG-FED CF ANO-1967 ART- 00018 INC-00001 REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969 CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000001 ANO-1969 EMENDA CONSTITUCIONAL LEG-FED CF ANO-1988 ART- 00145 INC-00002 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Observações

- Acórdãos citados: RE 80441 - Tribunal Pleno, RE 115213, RE 116518, RE 188908 AgR, RE 198904, RE 222252 AgR, RE 286246, RE 396846



AgR, AI 527814, AI 654292 AgR. Número de páginas: 16. Análise: 14/09/2010, MMR. Revisão: 23/09/2010, ACG.

Após a análise de todos os documentos juntados em conformidade com as solicitações do despacho (fls. 107 a 109), temos a concluir quanto:

À CARTA DIRIGIDA À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA:

Com base no item 4 da carta dirigida a SUFRAMA, como já dito anteriormente, os produtos existentes no estoque da fábrica continuaram sendo comercializados até que o processo fabril da empresa retornasse à atividade. Tal conclusão quanto ao efetivo exercício da atividade econômica pode ser comprovada, ainda, se compararmos a data da carta do dia 10 de abril de 2013 com a data das cópias das Notas Fiscais Eletrônicas, fls. 20-23, emitidas em agosto de 2013.

AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, (FLS. 72 A 77):

O prazo de vigência estabelecido na cláusula segunda do contrato de locação abrange o período de 12 (doze) meses, a contar de 14 de junho de 2013 a 13 de junho de 2014, período este que é alcançado pelo lançamento da Taxa de Verificação de Funcionamento de 2014.

AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, (FLS. 78 A 79):

O Termo Aditivo ao Contrato de Locação, nos termos da cláusula segunda, determina que quanto às demais disposições do contrato de locação original, todas as demais cláusulas permanecem inalteradas, portanto válidas quanto ao prazo de vigência que se iniciou no dia 14 de junho de 2013 e finalizou no dia 13 de junho de 2014. Observe-se que o locatário possui sua sede na Rua Araçaí, nº 143, Flores.

Assim, a vigência do contrato encerrou no dia 13/06/2014, posterior à data de publicação do Decreto nº 2707, de 13 de janeiro de 2014, no Diário Oficial do Município nº 3329 que circulou no dia 13.01.2014, decreto este que regulamentou o lançamento, os prazos para o recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular - TVFR referente ao exercício de 2014.

Em momento algum, a Interessada prova a inoccorrência do fato gerador da TVFR/2014, ou prova que não exerceu atividade econômica sujeita ao controle do Poder Polícia, fato gerador da TVFR, não atendendo ao disposto no Art. 35, inciso II da Lei n. 3008/2023¹ que dispõe sobre o Processo Administrativo do Município de Manaus.

Diante do exposto, entendo cumpridos os preceitos do Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e do Art. 77, da Lei nº 1.697/83 Código Tributário do Município de Manaus - CTM.

¹ Art. 35. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou à exclusão do crédito exigido.



Assim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela reforma integral da Decisão nº 103/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF, que declarou **nulo** o Auto de Infração e Intimação nº 20166000439, de 23 de maio de 2016, portanto, mantendo-o em sua totalidade.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora